



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15586.721073/2013-03  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-002.049 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de fevereiro de 2016  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO PIS COFINS  
**Recorrente** PARAGON OFFSHORE DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009, 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-  
CONHECIMENTO.

O sujeito passivo pode apresentar recurso voluntário frente a decisão de primeira instância no prazo de trinta dias contados a partir da ciência da decisão, não sendo conhecido recurso protocolizado após ultrapassado este prazo.

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. OPÇÃO. VALIDADE.

É válida a intimação por meio magnético quando a contribuinte regularmente opta pela utilização do Domicílio Tributário Eletrônico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo, que o conheciam.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Cassio Schappo, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário e Winderley Morais Pereira.

## Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

*A contribuinte acima identificada teve contra si lavrados os autos de infração relativos à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins (AIs e demonstrativos às fls. 17.463 a 17.516) em decorrência de insuficiência de recolhimentos no período de abril de 2009 a dezembro de 2010. A apuração das contribuições foi efetuada segundo a incidência não cumulativa padrão.*

*Em relação à contribuição para o PIS/Pasep, foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 27.985.174,44, sendo R\$ 9.830.658,35 de contribuição, R\$ 3.408.528,50 de juros de mora e R\$ 14.745.987,59 de multa qualificada (150%). Quanto à Cofins, o crédito tributário lançado foi no valor de R\$ 128.875.495,41, sendo R\$ 45.271.452,18 de contribuição, R\$ 15.696.864,91 de juros de mora e R\$ 67.907.178,32 de multa qualificada (150%). Os fundamentos legais encontram-se nos próprios autos de infração.*

*O total do crédito tributário lançado e controlado neste processo é de R\$ 156.860.669,85. Os juros foram calculados até dezembro de 2013.*

*Consta no Termo de Verificação Fiscal (fls. 17.418 a 17.462), em resumo:*

*a) a contribuinte já teve contra si lavrados autos de infração conforme processos n.º 15521.000124/2005-04, 15521.000127/2009-63, 19295.000024/2012-62 e 19395.720263/2012-12;*

*b) contratos de afretamento de plataformas e de prestação de serviços firmados entre a Petrobras e a empresa estrangeira do Grupo Noble (fretadora) e com a empresa nacional do grupo (fiscalizada), respectivamente, foram utilizados para segregar uma única prestação de serviços (perfuração de poços de petróleo) em duas: afretamento de plataformas (cerca de 90% da remuneração) e serviços (10%);*

*c) parte dos recursos encaminhados ao exterior retorna com denominações diversas (reembolso de custos, empréstimos e, nos anos-calendário 2007 a 2010, como prestação de serviços ao exterior), artifício utilizado para evitar a tributação da totalidade do faturamento pela contribuição ao PIS/Pasep e Cofins;*

*d) “há o interesse de empresa estrangeira em prestar serviços de prospecção, perfuração, avaliação, completação e “workover” para a PETROBRAS, em território brasileiro”;*

e) “foi criada uma empresa no Brasil, cujo controle acionário ou de cotas pertence às empresas estrangeiras do Grupo Noble”,

f) “na fase de elaboração do contrato de prestação dos serviços que interessam à PETROBRAS são feitos dois contratos distintos, um com a empresa estrangeira do Grupo Noble, a título de afretamento de embarcações, e outro com a empresa criada no Brasil, que alcança prestação dos serviços de que necessita a PETROBRAS”;

g) “o contrato de afretamento envolve os grandes valores, em torno de 90% da soma dos dois contratos firmados em conformidade com o item “3”, enquanto o contrato firmado com a empresa do Grupo Noble sediada no Brasil prevê pagamentos da ordem de 10% da mesma soma”;

h) “a partir dos elementos obtidos, depreende-se, na prática, que uma mesma prestação de serviços é seccionada em duas, propiciando o envio para o exterior da maior parte dos valores envolvidos, mediante enquadramento indevido quase da totalidade dos valores (soma dos valores dos contratos de afretamento e de prestação de serviços) sob o alcance de alíquota zero que obsta a retenção na fonte de imposto de renda para receitas de afretamento de embarcações marítimas (Lei nº 9.481/97, art. 1o, inciso I)”;

i) “verifica-se que, uma vez criada enorme defasagem entre os valores dos serviços a serem prestados e o afretamento da embarcação, cumpre à empresa estrangeira do Grupo Noble (fretadora) subvencionar/reembolsar valores à fiscalizada, para cobrir os custos e despesas, bem como para efeito de custeio operacional - pois de outra forma a fiscalizada não sobreviveria sem o apelo à falência ou concordata -, o que é feito através de transferências bancárias de contas no exterior para contas em bancos no Brasil, com registro contábil em conta denominada “conta corrente” no caso da escrita fiscal da NOBLE, para que esta possa manter-se regularmente em atividade”;

j) de 2008 a 2010, a conta “Receitas Intercompany” passou a ser denominada “Prestação de Serviços – Controladoras – MI” e a anterior “conta-corrente” passou a ser chamada de “EMPRESA”;

k) “... a fiscalizada, dando continuidade à sua conduta de se abster ou reduzir o recolhimento dos tributos federais, deliberadamente passou a interpretar os valores advindos do exterior como “pagamentos por serviços prestados à empresa domiciliada no exterior”, para que assim pudesse atribuir o caráter de isento que caberia às Contribuições para o PIS e COFINS correspondentes às receitas de exportação de serviços, além de aproveitar créditos dos custos e insumos com os quais, segundo seus critérios, correlacionavam-se às referidas receitas”;

l) os trabalhos de fiscalização foram baseados nos elementos obtidos após intimações à fiscalizada e em diligência realizada junto à empresa *Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS*;

m) os recursos remetidos pela empresa estrangeira do grupo foram incluídos como “*Receita de Exportação*”; os dispêndios supostamente realizados por conta e ordem dessa empresa estrangeira (afretadora) como “*Custos/despesas*”;

n) “*neste novo contexto fabricado, verifica-se que não há mais necessidade de ocorrer prejuízos contábeis ou fiscais sucessivos, visto que os ingressos de divisas decorrentes de prestação de serviços a domiciliado no exterior possuem isenção para tributação do PIS e COFINS não-cumulativos e as aquisições vinculadas a estes serviços ainda geram créditos, sendo utilizados para desconto, ressarcimento ou compensação dos tributos federais*”;

o) “*... o fiscalizado desconsidera o caráter de reingresso de divisas dos recursos advindos do exterior. Devido à enorme defasagem entre os valores dos serviços a serem prestados e o afretamento da embarcação, cumpre à empresa estrangeira do Grupo Noble (fretadora) remeter valores à fiscalizada para cobrir o custeio operacional*”;

p) “*verifica-se que nos anos-calendário de 2009 e 2010 a relação percentual das custos/despesas escriturados como vinculados aos serviços prestados à PETROBRAS sobre as correspondentes receitas auferidas desta empresa é muito superior aos 100%, isto é, a Noble do Brasil Ltda teria cerca de 370% (2009) e 176% (2010) de "prejuízo" sobre as receitas auferidas junto à PETROBRAS, confirmando novamente que, sem os ingressos dos recursos remetidos pela Noble Drilling B. V. a empresa nacional do Grupo Noble não teria condição financeira para cumprir as obrigações firmadas com a PETROBRAS*”;

q) “*denota-se mais uma vez o firme propósito da fiscalizada de não efetuar o recolhimento de tributos federais devidos (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IRRF e CSRF), tendo em vista que, mesmo após ter sido autuado em 2005 e posteriormente em 2009 e 2012, continua considerando os recursos remetidos pela empresa estrangeira do Grupo Noble como uma suposta prestação de serviços ao exterior, visando obter indevidamente isenção de tais recursos para fins de apuração do PIS e da COFINS e o aproveitamento de créditos destes tributos sobre os custos/despesas escriturados, através de pedidos eletrônicos de compensação (PER/DCOMP)*”;

r) “*a desproporcionalidade das remunerações pagas pela PETROBRAS às empresas do Grupo Noble por si só já evidencia que valores relativos à prestação dos serviços realizados em poços de petróleo/gás estão inseridos nos contratos de afretamento. Tanto que a empresa estrangeira do Grupo durante anos consecutivos necessita enviar recursos do exterior para que*

*a fiscalizada “deficitária” desde 1992, cumpra as obrigações firmadas com a PETROBRAS”;*

*s) os contratos de prestação de serviços firmados entre as empresas do Grupo Noble possuem cláusulas genéricas, que englobam quaisquer serviços. Nas notas fiscais emitidas pela Noble do Brasil a discriminação dos serviços prestados é genérica: “Serviços Prestados ao exterior conforme ordem de serviço”. Nas ordens de serviço, as solicitações são também genéricas, inclusive com texto padronizado;*

*t) “um elemento que evidencia unicidade da prestação de serviços de perfuração, avaliação, completação, etc, pelo Grupo Noble à PETROBRAS, além de confirmar a dependência técnica e financeira da fiscalizada com seu Grupo estrangeiro é o “Contrato de Cooperação Técnica”, firmado em 05/09/2006, entre as empresas Noble International Limited e a Noble do Brasil Ltda.”;*

*u) “constata-se aqui a incoerência no argumento da fiscalizada de que presta serviços à fretadora, vez que outra empresa estrangeira do mesmo Grupo Noble Corporation, a Noble International Limited, afirmando também ter interesse na atividade de perfuração no Brasil, firma contrato de cooperação técnica com a fiscalizada, prevendo fornecimento de cooperação técnica isento de pagamento, envio de pessoal qualificado e arcando com todos os custos (salários, refeições, seguros, viagem, hospedagem, etc), para depois a fiscalizada, empresa nacional do Grupo Noble cobrar “remuneração” por serviços prestados à fretadora, também empresa estrangeira do Grupo Noble Corporation. Ressalte-se que a suposta remuneração na realidade sempre tratou-se de subvenção para custeio remetida pela fretadora”;*

*v) foi obtido junto à PETROBRAS cópia dos cadastros dos contratados correspondentes à tripulação vinculada aos contratos firmados entre a PETROBRAS e as empresas estrangeiras do grupo Noble;*

*w) nesses contratos, apesar de constar em cláusulas contratuais (3.3.2, 3.3.9, 3.8, do contrato de afretamento), a PETROBRAS afirma que não há tripulação vinculada ao contrato de afretamento e que toda a tripulação está vinculada ao contrato de serviços; informa ainda no item 2.1 de sua resposta que o Anexo V (Relação do Pessoal Especializado) integra tanto o contrato de afretamento quanto o contrato de serviços, estando efetivamente ligado a esse último pela natureza de seu objeto;*

*x) do exame das relações de pessoal alocado aos contratos, apresentadas pela Noble do Brasil Ltda (fichas de Registro de Empregados, relação de pessoal dos contratos de prestação de serviços celebrados entre a Noble do Brasil Ltda e a Petrobras e arquivos digitais das folhas de pagamento) em confronto com as cópias dos cadastros de contratados apresentadas pela Petrobras, constata-se que muitos tripulantes estrangeiros são*





(191000 e 190000), conta nº 112105001 - COLIGADAS/CONTROLADAS, etc), transitam em contas de despesas (512202002 -TELEFONE), sendo posteriormente distribuídas de forma consolidada para contas de resultado, como por exemplo, as contas nº 341301006 - CSP PREST. SERV. MANUT. e nº 512105003 - MANUTENÇÃO – OUTRAS” gg) “... conforme já relatado no presente Termo, nos anos-calendário de 2009 e 2010 o fiscalizado não efetuou segregação de custos/despesas por centros de custos em sua Escrituração Contábil Digital para demonstrar vinculação às receitas de exportação e às auferidas no mercado interno, bem como tentar comprovar a existência da alegada prestação de serviços da fiscalizada à empresa estrangeira do Grupo Noble e se aproveitar de créditos de PIS/COFINS vinculados a estas receitas do exterior”

hh) “nos anos-base de 2009 e 2010 a Noble do Brasil, além de não escriturar os alegados centros de custos, também já não põe a referida expressão nos históricos dos valores de custos/despesas vinculados às supostas receitas de exportação”;

ii) “... dos levantamentos acima descritos, do conjunto de evidências elencadas, do material probatório obtido em diligências realizadas, bem como dos elementos obtidos no curso do procedimento fiscal, fica exaustivamente comprovado que a empresa NOBLE DO BRASIL LTDA, dando continuidade a sua conduta de se abster do recolhimento dos tributos federais, deliberadamente passou a atribuir de forma reiterada e dissimulada caráter de isento aos recursos remetidos pela empresa estrangeira do Grupo Noble, que caberia às contribuições do PIS e da COFINS correspondentes às receitas de exportação de serviços com ingresso de divisas, além de se aproveitar de créditos dos custos e insumos com os quais, segundo seus critérios, correlacionavam-se às referidas receitas”;

jj) “dessa forma, o não oferecimento destes recursos remetidos do exterior pela empresa estrangeira do Grupo Noble para fins de apuração do PIS e COFINS, enseja lavratura de Auto de Infração, visto que tais valores foram remetidos com a finalidade de fazer face ao conjunto de custos/despesas necessários à consecução das obrigações firmadas com a PETROBRAS, que há vários anos consecutivos são maiores que as receitas auferidas, ou seja, possuem natureza de subvenções para custeio ou operação, bem como recuperação de custo/despesas, enquadrando-se no disposto no art. 392 do Decreto nº 3.000/99, e não como “prestação de serviços à domiciliado no exterior, com ingresso de divisas”;

kk) “o negócio de fato conta com dois polos, a PETROBRAS, contratante, e as empresas do Grupo NOBLE CORPORATION, contratadas. Assim, não há espaço para interpretar qualquer exportação de serviços alcançada pela isenção em relação a PIS e COFINS”;

ll) não cabe isenção, pois reingresso de divisas, já que os recursos referentes a pagamento à empresa controlada saíram do Brasil, através de desequilíbrio contratual;

mm) quanto ao fato de que, às vezes, é a própria Petrobras quem estabelece os percentuais entre os contratos, descabe proveito em favor da contestação da obrigação tributária, pois o fato gerador, percepção de receita e renda, ocorreu, e, não obstante o que preconizam os contratos, deveria o sujeito passivo, controlada, oferecer à tributação as verdadeiras bases de cálculo, antecipando à ação fiscal, como determina o art. 118, I, da Lei nº 5.172/66 (CTN);

nn) para fins de apuração das contribuições a pagar não foram considerados os créditos relativos a supostas receitas de exportação apurados pelo fiscalizado;

oo) nas bases de cálculo foram incluídos os valores advindos do exterior, pois se tratam de subvenção para custeio/reembolso e não receita de exportação, estando sujeitos à tributação do PIS/Cofins;

pp) a moldura do art. 44 da Lei nº 9.430/96, combinada com as definições contidas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, ajusta-se à conduta do contribuinte fiscalizado, pois este se apropriou indevidamente do instituto da isenção de PIS e Cofins própria da exportação de serviços que represente ingresso de divisas no País;

qq) deixou, ainda, de considerar que os valores que recebe do Grupo Noble representam reingresso de divisas, e, como já visto, não fossem as remessas de numerário, a fiscalizada continuaria a apresentar os prejuízos consecutivos fictos que vinha apresentando desde 1992;

rr) a ação fraudulenta consiste na triangulação do valor, que é pago pela Petrobras à fretadora, e retorna para a fiscalizada, o que, não obstante a participação da Petrobras na formação dos contratos, poderia e deveria ter sido ajustado pela empresa autuada, mediante a tributação dos valores que sabe corresponderem a receitas suas, mas, ao contrário, e de forma passiva, a empresa, associada ao Grupo que é ligada, vem manipulando em seu favor a (não) tributação de seu faturamento;

ss) ficam materializadas, portanto, as hipóteses descritas de sonegação no art. 71, de fraude, no art. 72, e de conluio, no art. 73, da Lei nº 4.502/64, definindo o evidente intuito de fraude necessário para a aplicação do §1º do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

A ciência quanto aos autos de infração ocorreu em 23 de dezembro de 2013, por via postal (AR à fl. 17.517).

Em 21 de janeiro de 2014, foi protocolada a impugnação (fls. 17.520 a 17.572), na qual, em apertada síntese, é aduzido:

a) o argumento básico da fiscalização é de que os valores recebidos pela impugnante pela prestação de serviços a empresas estrangeiras do Grupo seriam repatriação de divisas de valores que deveriam ter sido pagos diretamente pela Petrobras a Noble do Brasil;

b) foi aplicada multa qualificada sob alegação de sonegação, fraude e conluio;

c) a impugnante recebe há muito tempo ingressos do exterior, sendo que até 2005 tratava tais ingressos como reembolso de despesas incorridas, em favor da Noble B.V., esta na condição de fretadora, ou em favor de outras pessoas jurídicas do Grupo;

d) em 2000 foi fiscalizada pela RFB, tendo sido esta informada que tais ingressos referiam-se a despesas incorridas em favor de outras pessoas jurídicas do Grupo, mas nada foi questionado e, assim, continuou a dar o mesmo tratamento a tais ingressos;

e) em 2005, a RFB concluiu que, na verdade, a impugnante prestava serviço às suas coligadas e, assim, os ingressos deveriam transitar pelo resultado do exercício, lavrando autos de infração;

f) houve, então, por bem mudar o tratamento dado a tais ingressos a fim de ajustar-se ao entendimento da RFB, retificando declarações, e escrita contábil, pagando os tributos com acréscimos e celebrando contrato com Noble B.V para ratificar todos os serviços com a nova qualificação dada pela RFB;

g) agora a RFB entende que tais ingressos não são “receita de exportação”, não se traduzem em prestação de serviços, ao contrário do que antes afirmava, o que ofende a segurança jurídica, devendo assim ser cancelado o auto de infração;

h) o tom trazido pelo fiscal é de litígio e não de fiscalização, utilizando-se de autuações que nem tiveram decisão administrativa final i) a violação ao princípio da impessoalidade está clara quando o fiscal faz juízo de valor e trata a impugnante como “manipuladora”, “dissimulada” e “fraudadora”;

j) se os fatos acima descritos já não fossem suficientes, a autoridade fiscalizadora ainda acusa a impugnante, sem qualquer comprovação, de fraudar o processo de licitação da Petrobras;

k) o auto de infração deve ser cancelado por violar os princípios da moralidade e impessoalidade;

l) a autoridade fiscal não poderia aplicar seu novo entendimento a fatos pretéritos, sob pena de ofensa ao Princípio da Proteção à Confiança (art. 146 do CTN);

m) o objeto principal dos contratos entre o impugnante e a Petrobras é a prestação de serviços de perfuração, avaliação, **completação e “workover”** mas nos referidos contratos há

*também um rol de obrigações que se traduz em prestação de serviços, os quais devem ser assumidos pelo impugnante;*

*n) além dos serviços prestados no âmbito dos contratos firmados com a Petrobras, seja por meio de prestação de serviço direta a esta ou por intermediação dos serviços inerentes aos contratos de afretamento, a Noble do Brasil também gerencia e intermedeia reformas das embarcações, de propriedade de outras empresas do Grupo, em estaleiros brasileiros, devendo ser ressaltado que tais serviços não guardam qualquer relação com os serviços prestados no âmbito dos contratos com a Petrobras, tratando-se, de fato, de reformas e melhorias dos navios-sonda, as quais a administração do Grupo Noble julgou conveniente realizar no Brasil, mas que poderiam ter sido realizadas em qualquer outra parte do mundo;*

*o) ao contrário do que diz o autuante, as informações contidas nas ordens de serviço não são genéricas; os serviços são semelhantes e alguns são realizados todos os meses e as notas fiscais e as ordens de serviços não poderiam ser ignoradas pela autoridade fiscal;*

*p) os serviços de suporte local às empresas estrangeiras fretadoras das embarcações e gerenciamento e intermediação de reformas das embarcações de propriedade de outras empresas do grupo, não se relacionam aos serviços prestados à Petrobras;*

*q) há que se ressaltar ainda que no período em que os navios ficaram em reforma, atracados no porto, não houve aferição de receitas decorrentes do contrato de afretamento, bem como do contrato de prestação de serviços com a Petrobras;*

*r) os recursos oriundos da afiliada estrangeira foram regularmente tributados pelo IRPJ e CSLL, todavia, no que tange ao PIS e à COFINS, a legislação tributária prevê a isenção dessas contribuições para as receitas auferidas em decorrência da prestação de serviços para o exterior (art. 14, III, da MP nº 1.858-6, de 29/06/99; art. 5º, II, da Lei nº 10.637/02; art. 6º, II, da Lei nº 10.833/03);*

*s) depreende-se dos dispositivos legais e em consonância com decisões administrativas, que há somente dois requisitos para a isenção: (I) o adquirente seja pessoa estrangeira; e (II) o ingresso de divisas no País, e, uma vez que os serviços prestados pelo impugnante para afiliadas estrangeiras preenchem os requisitos previstos em lei, o direito à isenção lhe assiste, do mesmo modo como também lhe assiste o direito de se apropriar de créditos de PIS e COFINS;*

*t) a autoridade fiscal não foi capaz de comprovar qualquer conduta da Impugnante que pudesse ensejar a evasão de divisas;*

*u) por força do regulamento do Repetro, a Noble do Brasil Ltda, não poderia figurar no contrato de afretamento;*

v) a teoria da autoridade fiscal que aponta simulação fiscal no tocante a celebração de dois contratos distintos com a Petrobras é mera presunção, por isso o auto de infração deve ser cancelado;

w) além disso, a Petrobras ressaltou ser esta a prática: a de separação dos contratos de afretamento e da prestação de serviços;

x) não procede a alegação do autuante de que haveria discrepância entre os valores das embarcações e os valores dos afretamentos, o que comprovaria que o valor pago pelo afretamento incluiria a prestação de serviços;

y) a Autoridade Fiscal, sem qualquer fundamentação legal ou fática, afirma que, caso fosse apenas pagamento pelo afretamento, a Petrobras compraria as embarcações, pois o valor do afretamento seria superior ao valor da embarcação;

z) ainda que por absurda hipótese se entenda que a Impugnante poderia ser responsabilizada pela forma de contratação da Petrobras, o que se admite apenas para fins de argumentação, o simples fato de as embarcações se tratarem de ativos caros, com manutenção de alto custo e que se tornam obsoletos depois de certo tempo, tendo de ser substituídos, já justificaria a escolha da Petrobras de firmar contratos de afretamento;

aa) também poder-se-ia justificar tal decisão da Petrobras pelo fato de que as remessas para pagamento do afretamento de embarcação de empresa estrangeira estão sujeitas à alíquota zero do imposto de renda retido na fonte (IRRF) e a importação do bem (ainda que fosse possível) estaria sujeita à tributação;

bb) há previsão legal para que os valores remetidos ao exterior em pagamento pelo afretamento sejam tributados à alíquota zero;

cc) a inclusão da cláusula sobre “incidências fiscais” é padrão nos contratos celebrados com a Petrobras;

dd) não houve qualquer pagamento à Noble International Limited em face do contrato de cooperação técnica celebrado entre esta e a autuada;

ee) mesmo que os serviços prestados à Petrobras fossem realizados em conjunto com funcionários de ambas as empresas do Grupo Noble, não haveria prejuízo ao Fisco, uma vez que o custo com a remuneração dos funcionários é suportado pela empresa no exterior;

ff) como conclui a própria Autoridade Fiscal, o custo pelo pessoal especializado é suportado pela Noble no exterior e independe do serviço, já que essa empresa é a proprietária da embarcação e tem interesse que esta seja operada e administrada por tripulação de sua confiança;

gg) a idéia de se trazer expatriados é justamente utilizá-los para que o conhecimento seja transferido para pessoal brasileiro;

hh) em relação às autorizações de trabalho, que são apenas quatro, anteriores ao contrato de afretamento, é importante deixar claro que as negociações se iniciaram antes da assinatura do contrato e a Noble no exterior queria garantir que os seus funcionários estariam no Brasil para operar as embarcações quando essas chegassem;

ii) em resposta ao Termo de Intimação datado de 20/04/2012, a Noble do Brasil informou que a conta nº "123201001 - EMPRESA" possui a mesma natureza contábil e utilidade que a conta nº "190000 - Conta-corrente" possuía no ano-calendário 2007, ou seja, é uma conta contábil meramente transitória, utilizada pela Noble do Brasil para fins de controle interno e gerencial;

jj) nesta rubrica são registradas diariamente as operações com as empresas estrangeiras do Grupo Noble e, ao final de cada mês, os valores registrados a débito ou a crédito nesta conta são reclassificados para o Resultado do Exercício, mediante lançamento a crédito em conta de receita ou débito em conta de custo, respectivamente;

kk) dessa forma, importante ressaltar que todos os valores contabilizados nesta conta transitória impactaram o Resultado do Exercício nos anos-calendário 2009 e 2010, através do correspondente débito em conta de custo ou crédito em conta de receita, sendo-lhes dispensado o devido tratamento fiscal;

ll) a impugnante faz a segregação contábil entre os custos associados à prestação de serviços para a Petrobras e os custos de prestação de serviços para o exterior;

mm) o fato de não constarem os centros de custos na ECD não significa e nem permite concluir que a Noble do Brasil não tenha centros de custos em sua contabilidade, ou mesmo controles que identifiquem os gastos por centros de custos;

nn) a legislação que rege o regime não-cumulativo de tributação do PIS e da COFINS não estabelece que a informação de centros de custos na ECD seja condição para apropriação de créditos relacionados a estas contribuições, razão pela qual a mera inexistência desta informação neste arquivo não serviria de base para desqualificar a totalidade dos créditos da Impugnante;

oo) nos anos-calendário 2009 e 2010, como é notório, houve um agravamento da crise internacional, o que levou a alta dos preços praticados em diversos setores da economia, inclusive na cotação do dólar, o que poderia explicar a elevação dos custos de prestação dos serviços à Petrobras; tais altas, todavia, não foram repassadas para fins de reajuste dos preços contratualmente acordados entre as partes;

pp) o autuante não levou qualquer destes aspectos em consideração quando da formulação de sua teoria conspiratória, alegando simplesmente que a Impugnante opta por ter prejuízos nos serviços prestados à Petrobras com o único objetivo de ludibriar o fisco brasileiro, o que, por todo exposto, mostra-se absurdo e infundado;

qq) mesmo que se admitisse que os dispêndios relativos aos serviços prestados a empresas sediadas no exterior de fato fossem relativos a serviços prestados no mercado interno, os créditos de PIS/Pasep e Cofins deveriam ser utilizados no cálculo dessas contribuições;

rr) impõe-se o afastamento da multa qualificada imposta pela autoridade autuante, pois a divisão de valores entre os contratos de afretamento e serviços não deriva de um estratagema tributário criado pela impugnante ou suas coligadas para não pagar tributos, mas, isto sim, de exigência licitatória padrão da própria Petrobras;

ss) além disso, o comportamento do impugnante não pode ser enquadrado como sonegação, fraude ou conluio, que pressupõem dolo ou má fé;

tt) ainda que o impugnante entenda cristalina a inexistência de fraude, há que se invocar ao menos o artigo 112 do CTN, que impõe a interpretação mais favorável ao infrator quando da existência de dúvida acerca da aplicação de penalidades;

uu) anteriormente, em julgamento de outro processo relativo à autuada, em primeira instância foi rechaçada a acusação de fraude por inexistência de provas, já que a fiscalização utilizou-se dos dados fornecidos pela própria empresa que acusou ser fraudadora, exatamente como na hipótese desses autos;

vv) a jurisprudência do contencioso administrativo federal é clara e farta no sentido de que a ocorrência de fraude apta a justificar a aplicação de multa agravada não se presume e tem que ser provada;

ww) como poderia haver “evidente intuito de fraude” se os contratos e o propósito das remessas do exterior, declarados pelo impugnante, eram conhecidos da fiscalização desde o procedimento fiscal feito em 2000 e foram mantidos desde então;

xx) a aplicação de penalidade efetuada pela autoridade fiscal se deveu à desconsideração do negócio jurídico apresentado pelo contribuinte, com uma requalificação dos ingressos recebidos, e, nesse diapasão, a doutrina esclarece que, a boa-fé do contribuinte deve ser protegida, e a exigência tributária deve ser feita sem a aplicação de penalidades, pois não houve conduta ilícita;

yy) quanto à absurda alegação de reincidência vale ressaltar que a autuada nunca foi condenada sequer em âmbito administrativo.

*Ao final é requerida a declaração de improcedência dos autos de infração.*

*Requer-se, ainda, a produção de prova documental com a juntada à impugnação de vários documentos listados.*

Sobreveio decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Ano-calendário: 2009, 2010*

*NULIDADE. PRESSUPOSTOS.*

*Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*PIS/PASEP. ISENÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO COMPROVADOS.*

*Não se cogita de isenção da contribuição para o PIS/Pasep, na ausência de comprovação da existência de serviços prestados a pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior.*

*CRÉDITOS. APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA.*

*O crédito das contribuições no regime não-cumulativo é reconhecido se possível a identificação clara de todas as operações que lhe dão origem.*

*MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.*

*A multa de ofício qualificada deve ser aplicada quando ocorre a prática de ato destinado a retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da Administração Fiscal da existência do fato gerador.*

*COFINS. SIMILITUDE DOS MOTIVOS DE AUTUAÇÃO E DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.*

*Aplicam-se à Cofins os mesmos argumentos expendidos quanto à contribuição para o PIS/Pasep em face da similitude dos motivos de autuação e das razões de impugnação.*

A contribuinte, intimada do resultado do julgamento por meio de disponibilização em sua caixa postal (e-CAC) no dia 07/05/2014, com ciência por decurso de prazo o dia 22/05/2014, apresentou recurso voluntário em 10/07/2014.

A recorrente sustenta a tempestividade de seu recurso voluntário, pois teria tido acesso à decisão apenas em 03/07/2014, momento em que entrou no sistema e abriu o acórdão.

Afirma ainda não ter optado por esse meio de comunicação para o presente processo. Esclarece ter aderido ao domicílio tributário eletrônico (DTE) em 06/12/2013, em razão da determinação contida na IN RFB n. 1.415/2013, a qual versa exclusivamente sobre a habilitação e aplicação do regime aduaneiro do REPETRO. Por conseguinte, na sua visão, somente foi intimada no dia 03/07/2014, quando efetivamente abriu o arquivo contendo a decisão de primeira instância.

A PGFN apresentou contra-razões, sustentando a intempestividade do recurso voluntário, em obediência ao previsto no artigo 23, §4º, inciso II do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

Antes do ingresso nas questões de mérito mostra-se necessária a verificação da tempestividade do recurso voluntário apresentado pela recorrente.

No que tange ao presente julgamento, inexistente dúvida quanto à recorrente ter recebido, em seu domicílio tributário eletrônico, a intimação acerca do acórdão ora recorrido, bem como em relação ao recurso voluntário ter sido apresentado fora do prazo legal.

A discussão se trava na licitude da intimação por meio eletrônico em relação ao processo em análise.

No tocante à matéria, o artigo 23, §4º, inciso II, e §5º do Decreto nº 70.235/72, suscitados pela PGFN, exigem para que seja válida a intimação por meio eletrônico que o sujeito passivo a autorize em seu endereço eletrônico:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*[...]*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Redação do inc. III dada pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/2005)*

*[...]*

*§ 4.º. Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:*

*I – o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e*

*II- o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Redação*

*de todo o parágrafo 4.o dada pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/2005)*

*§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

A Portaria SRF nº 259, de 13/03/2006, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 574, de 10/02/2009, dispõe sobre a prática de atos e termos processuais, de forma eletrônica, no âmbito da RFB. Transcreve-se, abaixo, os artigos 1º, 2º, 3º e 4º desta Portaria:

*Art. 1º O encaminhamento, de forma eletrônica, de atos e termos processuais pelo sujeito passivo ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) será realizado conforme o disposto nesta Portaria. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)*

*§ 1º Os atos e termos processuais praticados de forma eletrônica, bem como os documentos apresentados em papel, digitalizados pela RFB, comporão processo eletrônico (e-processo). (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)*

*§ 2º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos digitais com garantia da origem e de seu signatário serão considerados originais para todos os efeitos legais. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)*

*§ 3º Para efeito do disposto no caput, a RFB informará ao sujeito passivo o processo no qual será permitida a prática de atos de forma eletrônica. (Incluído(a) pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)*

*Art. 2º A impugnação, o recurso e os demais atos e termos processuais produzidos eletronicamente deverão ser assinados mediante utilização de certificado digital emitido no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e serão enviados à RFB por meio do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), disponível na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)*

*§ 1º A comprovação do envio dos documentos dar-se-á de forma eletrônica, mediante recibo. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)*

*§ 2º O teor e a integridade dos arquivos enviados, bem assim a observância dos prazos, é de inteira responsabilidade do sujeito passivo.*

*§ 3º A utilização de meio eletrônico desobrigará o sujeito passivo de protocolar os documentos em papel na RFB.*

*(Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)*

*§ 4º Os meios de prova que não puderem ser apresentados em forma eletrônica serão protocolados em unidade da RFB. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)*

*§ 5º Os comprovantes originais de deduções, os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.*

*Art. 3º A impugnação, o recurso e os documentos que os instruem serão protocolados de forma eletrônica, considerando-se como data de protocolo a data e hora de recebimento dos dados pelo e-CAC.*

*§ 1º O recebimento pelo e-CAC será efetuado das 8 às 20 horas, horário de Brasília.*

*§ 2º Para efeito do disposto no caput e no § 1º, o horário estará sincronizado em conformidade com o disposto na Resolução nº 16, de 10 de junho de 2002, do Comitê Gestor da ICP-Brasil.*

*§ 3º A tempestividade da impugnação ou do recurso será aferida pela data e hora referida no caput.*

*Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante: (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)*

*I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou*

*II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.*

*§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.*

*§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)*

*§ 3º A intimação mediante registro em meio magnético ou equivalente será efetuada nos casos de aplicação de penalidade pela entrega de declaração após o prazo estabelecido na legislação.*

*§ 4º Após concluída a transmissão da declaração do sujeito passivo à RFB, o aplicativo por ele utilizado para gerar a declaração exibirá o recibo de entrega e a intimação a que se*

*refere o § 3º, bem como possibilitará sua impressão. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)*

Do exposto, resta claro a licitude do procedimento da RFB da prática de intimação de atos e termos processuais de forma eletrônica.

Encontram-se positivados, da mesma forma, os atos praticados pelos contribuintes de forma eletrônica, como o protocolo de impugnações, recursos e os documentos que os instruem.

No tocante a intimação de atos processuais, é necessário, para a validade do procedimento, que o sujeito passivo autorize a intimação em sua caixa postal disponibilizada na plataforma e-CAC. O parágrafo 3º do artigo 1º explicita ainda que a RFB irá informar aos sujeitos passivos os processos em que será permitida a prática de atos de forma eletrônica.

Pois bem, os procedimentos acima citados foram delineados pela Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 29 de outubro de 2010, que dispõe sobre o Centro Virtual de Atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (e-CAC).

O e-CAC tem como objetivo propiciar o atendimento de contribuintes de forma interativa, por intermédio da Internet, no sítio da RFB.

Corresponde, portanto, a um Portal na Internet no qual os contribuintes, entre outras funcionalidades, tem acesso a sua caixa postal eletrônica, podendo acessar avisos enviados pela RFB e receber intimações de forma eletrônica.

Para sua utilização são necessárias algumas formalidades, como a posse de certificados digitais válidos emitidos por Autoridades Certificadoras integrantes da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou código de acesso gerado pela RFB.

Transcreve-se, abaixo, os artigos 1º, 2º, 5º e 17 da na IN RFB nº 1.077/2010, bem como excertos de seu anexo II, dada a pertinência da matéria à lide:

*Art. 1º O Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) tem como objetivo propiciar o atendimento de forma interativa, por intermédio da Internet, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.*

*§ 1º O acesso ao e-CAC será efetivado pelo próprio contribuinte, mediante a utilização de:*

*I - certificados digitais válidos emitidos por Autoridades Certificadoras integrantes da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil): e-CPF, e-PF, e-CNPJ ou e-PJ, observado o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.414, de 7 de outubro de 2002; e*

*II - código de acesso gerado na página da RFB, na Internet, no endereço constante do caput deste artigo.*

*§ 2º No caso de utilização de certificado digital, o acesso ao e-CAC poderá ser feito, também:*

*I - por procurador legalmente habilitado em procuração eletrônica outorgada pelo contribuinte;*

*II - pelo representante da empresa responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);*

*III - pela matriz, no caso de filial; e*

*IV - pela sucessora, no caso de sucedida.*

**Art. 2º** No e-CAC estão disponíveis as seguintes opções de acesso aos serviços:

*I - por meio de certificado digital ou código de acesso, os serviços elencados no Anexo I;*

*II - exclusivamente por meio de certificado digital, os serviços elencados no Anexo II.*

[...]

**Art. 5º** O titular do código de acesso ou do certificado e-CPF ou e-CNPJ, bem como o seu procurador, é responsável por todos os atos praticados perante a RFB com a utilização do referido código ou do certificado e sua correspondente chave privada, devendo adotar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade desse código e da chave, e requerer, imediatamente, ao emitente a revogação de seu código ou certificado, em caso de comprometimento de sua segurança.

[...]

**Art. 17.** A inclusão de novos serviços no e-CAC, para acesso através de código de acesso, será efetivada mediante Ato Declaratório da Coordenação-Geral responsável pelo serviço.

**Parágrafo único.** O Ato Declaratório de que trata o caput deve ser precedido de:

*I - consulta à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) sobre a classificação da informação, e*

*II - parecer da Coordenação-Geral de Auditoria Interna (Audit) sobre a análise de riscos institucionais.*

[...]

## ANEXO II

### APLICAÇÕES DO e-CAC ACESSADAS EXCLUSIVAMENTE COM CERTIFICADO DIGITAL

NOME DO SISTEMA	Tipo de Contribuinte	DESCRIÇÃO
Cópia de Declaração	PF e PJ	Este serviço possibilita ao contribuinte certificado recuperar cópia do arquivo de

		<i>declaração transmitida à RFB, via Receitanet, dos últimos anos dos impostos IRPF, IRRF, ITR e IRPJ e da DCTF. As pessoas físicas possuidoras de certificado digital poderão obter cópia de suas declarações de IRPF, Dirf e de ITR. As pessoas jurídicas poderão obter cópia de suas declarações de ITR, DIRF, DIPJ ou PJ Simplificada, e DCTF, conforme o caso.</i>
<i>Pagamento - Consulta Comprovante de Arrecadação</i>	<i>PF e PJ</i>	<i>Este serviço possibilita ao contribuinte certificado solicitar a emissão de comprovantes de arrecadação de pagamentos, realizados através de Darf ou de Documento de Arrecadação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Darf-Simples), e de depósitos realizados em Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE).</i>
<i>Pagamento - Retificação de Documento de Arrecadação (Redarf)</i>	<i>PF e PJ</i>	<i>Este serviço possibilita ao contribuinte certificado retificar erros cometidos no preenchimento de Darf ou de Darf-Simples.</i>
<i>Parcelamento de Débitos</i>	<i>PF e PJ</i>	<i>Permite ao contribuinte certificado realizar pedido de parcelamento pela Internet.</i>
<i>[...]</i>		
<i>PERD/COM P: Consulta Processamento, Despacho Decisório e Intimação</i>	<i>PF e PJ</i>	<i>Permite às pessoas físicas ou jurídicas visualizar via web o detalhamento, impressão de 2ª (segunda) via e detalhamento da compensação, valores devedores e emissão de Darf do despacho decisório.</i>

		<i>Consultar aos PER/DCOMP com intimação emitida eletronicamente, para emissão da 2ª via e informações complementares.</i>
<i>Processos Digitais</i>	<i>PF e PJ</i>	<i>Permite ao contribuinte consultar seus processos administrativos criados EM MEIO DIGITAL na RFB, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e na PGFN. O inteiro teor dos processos digitalizados só podem ser acessados pelo contribuinte que tiver preenchido o Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico, disponível no link Caixa Postal, e por meio de certificado digital.</i>
<i>[...]</i>		
<i>Caixa Postal - Mensagens de Comunicado de Ato Oficial</i>	<i>PF e PJ</i>	<i>Possibilita o recebimento de mensagens enviadas pela RFB. As mensagens podem ser genéricas, cujo conteúdo é de interesse da RFB divulgar, ou pessoais, isto é, direcionadas diretamente ao detentor da Caixa Postal.</i>
<i>Caixa Postal - Termo de Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico</i>	<i>PF e PJ</i>	<i>Este serviço possibilita optar pelo recebimento ou cancelamento de comunicações de atos oficiais por meio eletrônico através do sistema Caixa Postal.</i>

Esclarece-se ainda que a autorização para intimação pela caixa postal eletrônica é efetuada por meio de um documento eletrônico, denominado *Termo de Opção*, no próprio Portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento).

Do exposto, constata-se que a sistemática de intimação de atos processuais, em que pese relativamente recente, já se encontra sedimentada na legislação processual tributária federal, sendo o rol de serviços constantemente ampliado.

Esta ampliação de serviços e espécies de processos em que se permite a prática de atos de forma eletrônica, tanto pelos contribuintes como pela RFB, vem sendo uma das diretrizes do Fisco, que acompanha a evolução da sociedade.

Em se tratando de atos relacionados ao Processo Administrativo Fiscal Federal, a RFB segue o modelo adotado com sucesso pela Justiça Federal de nosso país, sendo que hoje praticamente todo e qualquer ato pode ser efetivado por meio eletrônico.

Neste sentido entende-se a previsão contida no parágrafo 3º do artigo 1º da Portaria SRF nº 259/2006. Trata-se de informar aos sujeitos passivos em que tipos, que espécies de processos, é permitida a prática de atos de forma eletrônica.

Interpretar tal dispositivo restritivamente, como sendo uma obrigação da RFB de informar individualizadamente os números dos processos em que serão permitidos os atos por meio eletrônico, resultaria na total inviabilidade do sistema eletrônico de formalização de atos administrativos, o que impede tal interpretação.

Perceba-se ainda que o mesmo dispositivo diz respeito tanto a atos praticados pelo Fisco como pelos contribuintes.

Levada a cabo tal interpretação, não seria permitido aos contribuintes a prática de atos como o pedido de cópia de declarações informadas ao Fisco, a solicitação de cópia de comprovantes de arrecadação, a retificação de documentos de arrecadação, o pedido de parcelamento de débitos, ou até mesmo a consulta de seus processos digitais sem que antes a RFB tenha, expressa e individualizadamente, permitido aos contribuintes tal ato.

Inviável, portanto, tal entendimento, sendo inclusive contrário ao objetivo de facilitação do relacionamento entre o Fisco e o contribuinte.

A RFB informou aos contribuintes os processos em que podem ser praticados atos de forma eletrônica por meio dos anexos I e II da IN RFB nº 1.077/2010, que inclusive vem sendo constantemente alterados, com a ampliação dos serviços, e pela emissão de atos declaratórios. Tratam-se de atos gerais, e não individuais, como não poderiam deixar de ser.

Retornando a lide, constata-se que a recorrente não contesta ter aderido ao Domicílio Tributário Eletrônico; sustenta, contudo, que sua adesão foi motivada por exigência para habilitação ao REPETRO, e desta forma apenas as correspondências vinculadas a este regime é que poderiam ser encaminhadas por este meio.

Tomando por base os apontamentos já trazidos neste voto, mostra-se claro o equívoco de parte da contribuinte ao entender que sua opção ao DTE seria restrita aos documentos referentes ao REPETRO.

Ao aderir ao Domicílio Tributário Eletrônico, a recorrente cria uma caixa postal para receber a comunicação de atos oficiais enviados pela RFB, independente do tema objeto desta: ela é utilizada, portanto, para o envio de intimações relacionadas a todos os processos fiscais dos contribuintes.

O fato de a contribuinte ter aderido ao DTE apenas para atender a condição exigida para gozar de benefícios fiscais não tem o condão de restringir seu domicílio fiscal apenas as correspondências relacionadas ao benefício.

Como já esclarecido, o DTE possui regramento definido pelo Decreto nº 70.235/72, pela Portaria SRF nº 259/2006 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.077/2010, e os

mesmos em nenhum momento restringem o benefício a apenas os atos referentes ao REPETRO ou a qualquer outro benefício fiscal.

Na verdade, a recorrente, em suas manifestações, com o objetivo de invalidar sua adesão ao DTE, ataca o sistema como um todo, buscando interpretações que o inviabilizem.

O Fisco, a seu turno, vem, paulatinamente, ampliando a utilização desta forma de intimação, de forma proporcional ao número crescente de adesões.

Os contribuintes, desta forma, e dada a licitude do procedimento, a fim de evitar prejuízos, devem ser diligentes, estabelecendo procedimentos internos para recebimento de intimação não só por via postal mas também por meio digital. Em não adotando as medidas necessárias, sujeitam-se ao risco de serem intimados e não conhecer do conteúdo da intimação antes de ultrapassado o prazo para manifestação, como no presente caso.

Quanto à alegação da recorrente de que deveria ser citada apenas da forma como sempre vinha sendo intimada, qual seja pessoalmente ou por via postal, esclarece-se que o Fisco pode efetuar a intimação de seus atos por qualquer das formas prevista nos incisos I (pessoal), II (via postal) e III (meio eletrônico) do artigo 29 do Decreto nº 70.235, sem ordem de preferência, sendo que apenas a intimação por edital que exige o prévio resultado improficuo um destes meios.

O Decreto nº 70.235/72 é explícito quanto a isso, não podendo este colegiado julgar diferente sem violar dispositivo literal de lei, qual seja o seu artigo 23, 3º:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*[...]*

*§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifo nosso)*

Processo nº 15586.721073/2013-03  
Acórdão n.º **3201-002.049**

**S3-C2T1**  
Fl. 18.196

---

Não há, portanto, que se falar em qualquer tipo de nulidade no ato de intimação, já que a contribuinte foi notificada regularmente, conforme previsto no art. 23, inciso III do Decreto nº 70.235/72.

Ante ao exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário decorrente de sua apresentação intempestiva.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator